



Boletim Oficial

Do Município de Caucaia

26 de Agosto de 2008 - ANO - VII. SUPLEMENTAR - Pág. 01 à 08

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI

LEI Nº 678, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991. (Texto consolidado e com referências). Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Caucaia e dá outras providências. A **PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **TÍTULO I. Art. 1º.** Esta Lei institui, nos termos do art. 39, caput, da Constituição da República e Art. 119, § 4º da Lei Orgânica do Município de Caucaia, o **Regime Jurídico Único** dos Servidores da Administração Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Caucaia. **Art. 2º.** Ficam submetidas ao regime jurídico de direito público administrativo, instituído por esta Lei: **I.** Os servidores sujeitos ao regime jurídico, introduzido pela Lei nº 243/73 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caucaia); **II.** Os servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; **III.** Os servidores sujeitos ao regime especial. **Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividade caracteristicamente da Administração Pública Municipal. **Art. 4º.** Cargo público é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei. **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e suas entidades autárquicas e fundacionais. **Art. 5º.** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em lei. **Art. 6º.** É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupos de trabalho. **TÍTULO II. Do Provimento, da Vacância e da Substituição. CAPÍTULO I. Das Disposições Preliminares. Art. 7º.** São requisitos para o ingresso no serviço público do Município: **I.** nacionalidade brasileira ou equiparada; **II.** gozo dos direitos políticos; **III.** quitação com as obrigações militares e eleitorais; **IV.** boa saúde física e mental; **V.** habilitação legal para o exercício do cargo; **VI.** nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. **Parágrafo único** A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a existência de outros requisitos, estabelecidos em lei. **Art. 8º.** O provimento de cargo público far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, do **Presidente da Câmara Municipal** e do dirigente superior de autarquia ou fundação pública, conforme o caso. **Art. 9º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício. **Art. 10.** Os cargos públicos são providos por: **I.** nomeação; **II.** ascensão **Revogado** pela lei nº 1.856, de 24/10/2007. **III.** readaptação; **IV.** transferência; **V.** reversão **Revogado** pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007. **VI.** recondução; **VII.** reintegração; **VIII.** aproveitamento. **CAPÍTULO II. Do Concurso Público. Art. 11.** O concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital. **Art. 12.** O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento. **Art. 13.** O concurso terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. **Parágrafo único** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em Diário Oficial, em jornal diário de grande circulação do

Estado do Ceará, não se abrindo novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e cujo prazo não tenha expirado, para o mesmo cargo. **CAPÍTULO III. Da Nomeação, da Posse e do Exercício. SEÇÃO I. Da nomeação. Art. 14.** A nomeação far-se-á: **I.** em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado; **II.** em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **Art. 15.** A nomeação para cargo efetivo depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade. **Art. 16.** O servidor nomeado em virtude de concurso público tem direito a posse, observado o disposto no § 1º do art. 17 desta Lei. **SEÇÃO II. Da posse. Art. 17. Posse** é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado. **§ 1º.** A posse ocorrerá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por quem o represente legalmente. **§ 2º.** A posse poderá dar-se mediante procuração específica. **§ 3º.** Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento. **§ 4º.** A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão. **§ 5º.** No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, **declaração dos bens** e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública. **Art. 18.** A posse dependerá de prévia inspeção médica, por Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do cargo. **SEÇÃO III. Do Exercício. Art. 19.** O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. **§ 1º.** É de 30 (trinta) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. **§ 1º.** É de 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse (**Redação dada pela Lei nº 1856, de 24/10/2007**). **§ 2º.** Será revogado o ato de nomeação, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei. **§ 3º.** A autoridade dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício. **Art. 20.** O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. **SUBSEÇÃO ÚNICA. Do Estágio Probatório. Art. 21.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de **02 (dois) anos**, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados trimestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos: **I.** idoneidade moral; **II.** assiduidade; **III.** pontualidade; **IV.** disciplina; **V.** eficiência. **Art. 22.** O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior. **§ 1º.** À vista da informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário. **§ 2º.** Desse parecer, se contrário à confirmação dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa. **§ 3º.** Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do **servidor estagiário**, encaminhará ao Chefe do Poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto. **§ 4º.** Se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação. **§ 5º.** A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio. **§ 6º.** O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero



— PREFEITA

Inês Maria Corrêa de Arruda

— VICE-PREFEITO

Ernani de Queiroz Viana

— CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

Francisco Everardo Peixoto

— ASSESSOR CHEFE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

José Edilson Alves

— PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Paola Lopes de Melo César

— PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO

Luiz Cloves Filho

— CONTROLADORA GERAL

Maria Carmen Leão Almeida

— SECRETÁRIA INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO

Janaina de Queiroz Pinheiro

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO

Francisco Barroso Rodrigues

— SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Eduardo Mauro Nogueira Bastos

— SECRETÁRIO ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO

Paulo César Moreira de Sousa

— SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Marcus Vinicius Vera Machado

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Toríbio Nogueira de Carvalho

— SECRETÁRIO DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

Murilo Alves do Amaral

— SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

Lúcia Maria Magalhães Corrêa

— SECRETÁRIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Ângela Maria Rocha Praça

— SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Alexandrina Terceiro de Oliveira

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - Lei nº 1446/02 Publicado no Diário Oficial do Estado em 08/05/2002

Boletim Oficial de Caucaia - Rua Engenheiro João Alfredo, 100, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3342.8001

COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

— SECRETÁRIO DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEFESA COMUNITÁRIA

Francisco Eridan Bezerra de Oliveira

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO PATRI. E DEF. COMUNITÁRIA

Antonio Marques Cavalcante

— SECRETÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lúcia Macêdo Sales

— SECRETÁRIA ADJUNTA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Maria do Livramento Cidrão Parente e Silva

— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Francisco Rui Ferreira Machado

— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS

José Roberto Pinto Cavalcante

— SECRETÁRIO DE DESENV. URBANO E INFRA-ESTRUTURA

Jack Nelson Schumacher

— PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO

Francisco Eridan Bezerra de Oliveira

— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Francisco Hélio Ferreira Machado

— PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA

Cândido Antônio Neto

— VICE PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA

José Walney Costa Pinho

— PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E DAS ARTES

Eduardo Henrique Correa de Paula

— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, ESPORTE E LAZER

Ted Rocha Pontes

transcurso de prazo. **CAPÍTULO IV. Da Lotação, da Relotação e da Remoção.** Art. 23. Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal e o número de cargos existentes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional. Art. 24. Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para o outro órgão do mesmo poder, observado sempre o interesse da Administração. Art. 25. A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-officio" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Órgão ou Entidade. **CAPÍTULO V. Da Ascensão Funcional.** Art. 26. O desenvolvimento do servidor municipal ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: I. progressão; II. promoção; III. transformação. **SEÇÃO ÚNICA. Da Progressão, Promoção e Da Transformação.** Art. 27. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antigüidade. Art. 28. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade. Art. 29. Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível para a inicial de nível médio ou superior, ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras. **Parágrafo único** A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas: a) a primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas; b) a segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital da respectiva

seleção. **CAPÍTULO VI. Da Readaptação.** Art. 30. Readaptação é a passagem do servidor de uma carreira para outra carreira diferente, de referência de igual valor remuneratório, mais compatível com sua capacidade funcional, podendo ser de ofício ou a pedido e dependerá, cumulativamente, de: I. inspeção de Junta Médica Oficial que comprove sua incapacidade para o cargo que ocupa e a capacidade para o novo cargo; II. possuir habilitação legal para o ingresso no novo cargo; III. existência de vaga. Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou material verificada em inspeção médica. §1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. §2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (NR Lei nº 1.856, de 24/10/2007). Art. 30 Readaptação é a investidura do servidor em atribuições afins as do cargo da lotação, compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou psíquica, verificada em inspeção por Junta Médica Oficial, respeitada a habilitação exigida para o desempenho das novas atividades. (Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008). §1º A readaptação será sugerida pela Junta Médica se for constatado que o servidor não atende o mínimo de 70% (setenta por cento) de sua capacidade laboral. (Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008). §2º Quando constatado pela Junta Médica que o servidor avaliado é capaz de executar mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu cargo, este deverá permanecer no cargo de origem, evitando tarefas à critério médico. (Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008). §3º O servidor readaptado será reavaliado



trimestralmente, de ofício ou a pedido, quando houver melhora das condições de saúde ou adequação do local de trabalho que possibilitem o retorno às funções próprias do cargo de lotação. **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** §4º Quando o servidor readaptado for julgado incapaz, este será aposentado. **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** **CAPÍTULO VII. Da Transferência.** **(Revogado pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **Art. 31.** A transferência é a passagem do servidor de cargo efetivo para outro de igual denominação, classe e referência, pertencente a quadro de pessoal diverso. **Art. 32.** A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. **CAPÍTULO VIII. Da Reversão.** **Art. 33.** A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, após verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria. § 1º - A reversão depende de exame médico, por Junta Médica Oficial, em que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo. § 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou entrar em exercício nos prazos previsto nesta Lei. **Art. 34.** Não ocorrerá reversão nas hipóteses de servidor aposentado voluntariamente ou compulsoriamente. **Art. 35.** A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado. **Art. 36.** A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor estava aposentado. **CAPÍTULO IX. Da Recondição.** **Art. 37.** A recondição é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante. **Parágrafo único** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada. **CAPÍTULO X. Da Reintegração.** **Art. 38.** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada. § 2º - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão invalidada, responderá este, civil, penal e administrativamente. **Art. 39.** O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, por Junta Médica Oficial, e aposentado, se julgado incapaz. **CAPÍTULO XI. Da Disponibilidade e Do Aproveitamento.** **Art. 40.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada. **Art. 41.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. **Art. 42.** O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 01 (um) ano dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial. § 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento. § 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado. **Art. 43.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial. **CAPÍTULO XII. Da vacância.** **Art. 44.** A vacância do cargo público decorrerá de: I. exoneração; II. Demissão; III. promoção; IV. aposentadoria; V. readaptação; VI. falecimento; VII. transferência **Revogado pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007.** **Art. 45.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. **Parágrafo único** A exoneração de ofício será aplicada: I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório. II. quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei. **Art. 46.** A exoneração em cargo em comissão dar-se-á: I. a juízo da autoridade competente; II. a pedido do próprio servidor. **Art. 47.** A vaga ocorrerá na data: I. da vigência do ato administrativo que lhe der causa; II. da morte do ocupante do cargo; III. da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado; IV. da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago. **CAPÍTULO XIII. Da Substituição.** **Art. 48.** Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regulamento ou estatuto do órgão ou entidade ou, em caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente. **Parágrafo único** O

substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão. **TÍTULO III. Dos Deveres, dos Direitos e Vantagens.** **CAPÍTULO I. Dos Deveres.** **Art. 49.** São deveres dos servidores municipais: I. **(Revogado pelo art. 27 da Lei nº 1.078, de 12/02/1998).** II. desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores; III. justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou parte dele; IV. observar todas as normas legais e regulamentares em vigor; V. cumprir as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais; VI. atender com presteza e precisão ao público; VII. responder direta e permanentemente, pelo uso de material de consumo e bens patrimoniais, sob sua guarda ou responsabilidade. VIII. levar à autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções; IX. guardar sigilo profissional; X. ser assíduo e pontual ao serviço; XI. observar conduta profissional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional; XII. representar à instância superior contra ilegalidade ou abuso de poder; XIII. abster-se de anonimato; XIV. atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares; XV. atender, nos prazos da lei ou regulamento, as requisições para defesa da Fazenda Pública; XVI. atender, nos prazos da lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações; XVII. ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego. **CAPÍTULO II. Do Tempo de Serviço.** **Art. 50.** A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **Art. 51.** Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I. Férias; II. casamento, até 08 (oito) dias corridos; III. luto, até 05 (cinco) dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra, padrasto, filhos, enteado, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra; IV. nascimento de filho, até 05 (cinco) dias corridos; V. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, quando legalmente autorizados; VI. convocação para o Serviço Militar; VII. júri e outros serviços obrigatórios por lei; VIII. estudo em outro Município, Estado ou País, quando legalmente autorizado; IX. licença: a) à maternidade, à adotante e à paternidade; b) para tratamento de saúde; c) por motivo de doença em pessoa da família; d) para o desempenho de mandato eletivo; e) prêmio. **Art. 52.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública. **Art. 53.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I. o tempo de serviço público prestado à União, Estado ou outro Município; II. a licença para mandato eletivo; III. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social. **CAPÍTULO III. Das Férias.** **SEÇÃO I. Do Direito à Férias e da sua Duração.** **Art. 54.** O servidor faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço. § 1º - Para cada período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. § 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício. Após esse primeiro período, a cada 12 (doze) meses, o servidor perfazerá novo período aquisitivo de férias. **(NR. Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** § 1º para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** § 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. **Art. 55.** As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou necessidade comprovada de retorno inadiável ao trabalho. **SEÇÃO II. Da Concessão e da Época das Férias.** **Art. 56.** As férias serão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito. **Parágrafo único** Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser



inferior a 10 (dez) dias corridos. **Art. 57.** A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. **Parágrafo único** O período de férias não gozadas durante a vida funcional, por necessidade de serviço, será **contada em dobro** para efeito de aposentadoria e disponibilidade. **Art. 58.** A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do serviço público, obedecidos as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor. **SEÇÃO III. Da Remuneração e do Abono de Férias. Art. 59.** O servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão, acrescida de pelo menos 1/3 (um terço). **§ 1º** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatro dias. **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** **§ 2º** A remuneração será calculada com base na remuneração do mês do ato de exoneração. **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** **CAPÍTULO IV. Das Licenças. SEÇÃO I. Das Disposições Preliminares. Art. 60.** Conceder-se-á ao servidor licença: **I.** para tratamento de saúde; **II.** por motivo de doença em pessoa da família; **III.** paternidade; **IV.** paternidade; **V.** para serviço militar obrigatório; **VI.** para acompanhar o cônjuge ou companheiro; **VII.** para desempenho de mandato eletivo; **VIII.** licença-prêmio; **IX.** para tratar de interesse particular. **Art. 61.** A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, por parte de Junta Médica Oficial, e terá a duração que for indicada no respectivo laudo. **§ 1º** - Terminado o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta do servidor ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria. **§ 2º** - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício. **Art. 62.** A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido do servidor. **Parágrafo único** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho. **Art. 63.** As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação. **Parágrafo único** Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo. **Art. 64.** Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, **Presidente da Câmara** ou Dirigente Superior da Entidade ou por delegação destes a pessoa credenciada. **Art. 65.** O ocupante do cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I a IV do art. 60. **SEÇÃO II. Da Licença para Tratamento de Saúde. Art. 66.** A licença para tratamento de saúde será de ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo. **Parágrafo único** O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença. **Art. 67.** O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por Junta Médica Oficial, salvo se fora do Município. **Parágrafo único** O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado por Junta Médica Oficial. **Art. 68.** Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame. **Art. 69.** Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência. **Parágrafo único** No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício. **Art. 70.** Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde. **(Ver Lei Municipal nº 1414, de 14 de novembro de 2001, que institui o Regime Próprio da Previdência Municipal).** **SEÇÃO III. Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família. Art. 71.** Será concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica. **§ 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. **§ 2º** - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração integral. **SEÇÃO IV. Da Licença Maternidade. (Revogada pela Lei nº 1.414, de 14/11/2001).** **SEÇÃO IV-**

A. Da licença à gestante e à adotante. Art. 72-A Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **§ 1º** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. **§ 2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. **§ 3º** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. **§ 4º** No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. **Art. 72-B.** para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de desconto, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **Art. 72-C** Será concedida licença remunerada, de 90 (noventa) dias, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade. **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. **Art. 72-C.** Será concedida licença maternidade nos termos do art. 40 da Lei Municipal 1414/2001, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devendo ser observado: **§ 1º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período será de 120 (cento e vinte) dias; **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** **§ 2º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias; **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** **§ 3º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos, o período de licença será de 30 (trinta) dias; **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** **§ 4º** A licença mencionada no caput deste artigo somente será concedida mediante a apresentação do Termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã. **(Redação dada pela Lei nº 1935, de 04/07/2008).** **SEÇÃO V. Da Licença Paternidade. Art. 73.** Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção. **Parágrafo único** - licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança. **SEÇÃO VI. Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório. Art. 74.** Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral. **§ 1º** - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação. **§ 2º** - Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar. **§ 3º** - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração. **§ 4º** - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo. **SEÇÃO VII. Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro. Art. 75.** O servidor, cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração. **§ 1º** - Excluem-se da regra do caput deste artigo os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza. **§ 2º** - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão ou a nova função do cônjuge ou companheiro. **SEÇÃO VIII. Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo. Art. 76.** O servidor investido em mandato eletivo será considerado em licença, aplicando-se as seguintes disposições: **I.** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, sem remuneração; **II.** investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; **III.** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. **§ 1º** - A licença prevista neste artigo considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo. **§ 2º** - O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.



Art. 77. O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse no mandato eletivo. **Parágrafo único** O servidor deverá **licenciarse** antes da eleição a que for concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria. **SEÇÃO IX. Da Licença Prêmio. Art. 78.** Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de **licença, a título de prêmio** por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração. § 1º - Para que o servidor titular de **cargo efetivo, no exercício de cargo em comissão**, goze de licença prêmio, com as vantagens desse cargo, dever ter nele pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterruptos. § 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Caucaia, será contado para efeito de licença prêmio. **Art. 79.** Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo: **I.** sofrer penalidade disciplinar de suspensão; **II.** afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 04 (quatro) meses ininterruptos ou não; b) licença para tratar de interesse particular; c) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, por mais de 03 (três) meses ininterruptos ou não. d) licença para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ininterruptos ou não; e) disposição sem ônus para a origem. **Parágrafo único** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio, na proporção de um mês para cada falta. **Art. 80.** A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente. **Parágrafo único.** Requerida para gozo parcelado, a licença prêmio não poderá ser concedida por período inferior a um mês. **Art. 81.** É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente. **Art. 82.** A licença prêmio poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença. **Art. 83.** É facultado ao servidor **contar em dobro** o tempo de licença prêmio não gozada, para os efeitos de aposentadoria e **disponibilidade**. **Art. 84.** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio. **Parágrafo único** O direito de requerer a licença prêmio não está sujeito a caducidade. **SEÇÃO X. Da Licença para Tratar de Interesses Particulares. Art. 85.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor **licença para tratar de interesses particulares**, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. § 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou quando o interesse do serviço o exigir. § 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença. **Art. 86.** A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público. **Art. 87.** Não será autorizado o afastamento do servidor removido antes de ter assumido o exercício. **Art. 88.** O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença. **CAPÍTULO V. Dos Afastamentos. Art. 89.** O servidor poderá se afastar do exercício funcional: **I.** sem prejuízo da remuneração, quando: a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei; b) for realizar missão ou estudo fora do Município de Caucaia; c) por motivo de casamento, até o máximo de 08 (oito) dias corridos; d) por motivo de luto, até 05 (cinco) dias corridos; **II.** com ou sem direito a percepção da remuneração, conforme se dispuser em lei ou regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em Órgãos ou Entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal. **SEÇÃO ÚNICA. Das Autorizações para o Incentivo à Formação Profissional do Servidor. Art. 90.** Poderá ser autorizado o afastamento de até 02 (duas) horas diárias, ao servidor que freqüente curso regular de 1º grau, 2º grau ou ensino superior, a critério da administração. **Parágrafo único** A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução darse-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição. **Art. 91.** A afastamento para missão ou estudo fora do Município será autorizado no mesmo ato que designar o servidor a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Município. **Art. 92.** As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la, prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente. **CAPÍTULO VI. Do Direito de Petição e de Recorrer. Art. 93.** É assegurado ao servidor o **direito de petição** para requerer ou representar e pedir **reconsideração**. **Art. 93.** É assegurado ao servidor o

direito de petição para requerer ou representar e pedir reconsideração por ato punitivo. **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** § 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através de superior hierárquico do requerente ou representante. § 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. § 3º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 (trinta) dias. **Art. 94.** Caberá recurso: **I.** do indeferimento de pedido de reconsideração; **II.** das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. **Parágrafo único** O recurso, que não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades. **Art. 95.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá: **I.** em 05 (cinco) anos, quando os atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; **II.** em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos. **Art. 96.** O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência. **Art. 97.** O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição. **Parágrafo único** A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo. **CAPÍTULO VII. Do Vencimento e da Remuneração. Art. 98.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. **Art. 99.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei. **Art. 100.** O servidor perderá: **I.** a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previsto nesta lei. **II.** a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser a administração. **Art. 101.** O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previsto expressamente em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de: **I.** prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada; **II.** reposição ou indenizações devidas à Fazenda Municipal. **Art. 102.** As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. **Parágrafo único** O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena da quantia por ele devida ser inscrita como dívida ativa para os efeitos legais. **Art. 103.** O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento. **Art. 104.** A remuneração do servidor e os proventos do aposentado, quando falecidos, são indivisíveis e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida na lei civil. **CAPÍTULO VIII. Das Vantagens Pecuniárias. SEÇÃO I. Das Disposições Preliminares. Art. 105.** Juntamente com vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: **I.** gratificação natalina; **II.** gratificação de insalubridade, periculosidade e risco de vida; **II.** adicional de insalubridade, periculosidade e risco de vida; **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **III.** gratificação por serviço extraordinário; **III.** adicional por serviços extraordinários; **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **IV.** gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva; **V.** gratificação por participação em comissão examinadora de concurso; **VI.** diárias; **VII.** adicional por tempo de serviço; **VIII.** adicional por trabalho noturno; **IX.** gratificação de representação; **X.** gratificação pela execução de trabalho relevante técnico ou científico. **Parágrafo único** Leis específicas poderão estabelecer outras vantagens não prevista nesta Lei. **SEÇÃO II. Da Gratificação Natalina. Art. 106.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. **Parágrafo único** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. **Art. 107.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculados sobre a remuneração do mês da exoneração. **Art. 108.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. **SEÇÃO III. Da Gratificação**



de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida. Art. 109. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou com **risco de vida**, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo. **Art. 110.** São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. **Art. 111.** A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá: **I.** com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; **II.** com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. **Parágrafo único** A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica. **Art. 112.** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção da gratificação de insalubridade. **Parágrafo único** A gratificação a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente. **Art. 113.** São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas, que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. **Parágrafo único** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base. **Art. 114.** Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento base do servidor. **Parágrafo único** A gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida aos coordenadores, subcoordenadores e assessores de Áreas Descentralizadas de Saúde ADS, e excepcionalmente calculada sobre a remuneração de seus respectivos cargos em comissão. **(Redação dada pela Lei nº 1.084, de 12/03/1998).** **Art. 115.** O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física. **Art. 116.** O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos, desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data de postulação da aposentadoria. **SEÇÃO IV. Da Gratificação por Serviço Extraordinário. Art. 117.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, tendo como base de cálculo a remuneração do servidor. **Art. 118.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias. **SEÇÃO V. Das Diárias. Art. 119.** O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente. **Parágrafo único** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município. **Art. 120.** O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias. **Parágrafo único** Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias. **Art. 121.** Não fará jus a diária o afastamento do servidor para a Região Metropolitana de Fortaleza. **SEÇÃO VI. Do Adicional por Tempo de Serviço. Art. 122.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por cada ano de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento do servidor. **§ 1º** - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente à aquele que completar o anuênio. **§ 2º** - O limite do adicional a que se refere o caput deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento). **§ 3º** - O anuênio incorpora-se à remuneração do servidor para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade. **§ 4º** - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas. **SEÇÃO VII. Do Adicional por Trabalho Noturno. Art. 123.** O trabalho noturno terá

remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. **§ 1º** - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. **§ 2º** - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte. **§ 3º** - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. **SEÇÃO VIII. Da Gratificação de Representação. Art. 124.** A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e outros que a legislação determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional. **Parágrafo único** O percentual da gratificação de representação será estabelecido em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração de Secretário Municipal. **Art. 125. (Revogado pela Lei nº 1.023, de 10 de junho de 1997).** **Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 1.023, de 10 de junho de 1997).** **CAPÍTULO IX. Da Estabilidade. Art. 126.** O servidor habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos e empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício. **Art. 127.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. **Art. 128.** Invalidada a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. **TÍTULO IV. Da Seguridade Social do Servidor. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **CAPÍTULO I. Das Disposições Preliminares. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **CAPÍTULO II. Da Aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **SEÇÃO I. Das Disposições Preliminares. (Revogada pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **SEÇÃO II. Da Aposentadoria por Invalidez. (Revogada pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **SEÇÃO III. Da Aposentadoria Compulsória. (Revogada pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **SEÇÃO IV. Da Aposentadoria Voluntária. (Revogada pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **CAPÍTULO III. Do Salário Família. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **CAPÍTULO IV. Do Auxílio-Natalidade. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **CAPÍTULO V. Do Auxílio-Funeral. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **CAPÍTULO VI. Da Pensão. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **CAPÍTULO VII. Do Pecúlio. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **CAPÍTULO VIII. Das Fontes de Receita do Plano de Seguridade Social. (Revogado pela Lei nº 1.414, de 14 de novembro de 2001).** **TÍTULO V. Do Regime Disciplinar. CAPÍTULO I. Das Faltas ao Serviço. Art. 166.** Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de ausência. **Parágrafo único** Considera-se falta justificada o fato que, por natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comparecimento. **Art. 167.** O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho. **§ 1º** - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês. **§ 2º** - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 10 (dez) por ano; a justificação das que excederem a esse número até o limite de 20 (vinte) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias. **§ 3º** - Para justificação de faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo servidor. **§ 4º** - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido. **§ 5º** - Deferido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas providências. **CAPÍTULO II. Das Proibições. Art. 168.** Ao servidor é proibido: **I.** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; **II.** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; **III.** recusar fé a documentos públicos; **IV.** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; **V.** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos



do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral: **VI.** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que sejam da sua competência ou de seu subordinado; **VII.** compelir ou aliciar outro servidor, no sentido de filiação à associação profissional ou sindical; **VIII.** manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; **IX.** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; **X.** exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário; **XI.** participar de gerência de administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município; **XII.** receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; **XIII.** praticar usura sob qualquer de suas formas; **XIV.** proceder de forma desidiosa; **XV.** cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória; **XVI.** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; **XVII.** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; **XVIII.** acumular cargos, funções ou empregos públicos nos termos da Constituição Federal. **Parágrafo único** Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, funções ou empregos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração. **CAPÍTULO III. Das Responsabilidades. Art. 169.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. **Art. 170.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros. **Parágrafo único** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa. **Art. 171.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade. **Art. 172.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo. **Art. 173.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. **Art. 174.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. **CAPÍTULO IV. Das Penalidades. Art. 175.** São penalidades disciplinares: **I.** advertência; **II.** suspensão; **III.** demissão; **IV.** cassação de aposentadoria ou disponibilidade; **V.** destituição de cargo em comissão. **Art. 176.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. **Art. 177.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do artigo 168, incisos I ao IX, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamentos ou normas internas. **Art. 178.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. **Parágrafo único** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. **Art. 179.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. **Art. 180.** A demissão será aplicada nos seguintes casos: **I.** crime contra a administração pública; **II.** abandono de cargo; **III.** inassiduidade habitual; **IV.** improbidade administrativa; **V.** insubordinação grave em serviço; **VI.** ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; **VII.** aplicação irregular de dinheiro público; **VIII.** revelação de segredo apropriado em razão do cargo; **IX.** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; **X.** acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 168; **XI.** transgressão do art. 168, incisos X a XV. **Art. 181.** Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. **Art. 182.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. **Art. 183.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. **Art. 184.** As penalidades disciplinares serão aplicadas: **I.** pelo Prefeito, **Presidente da Câmara Municipal** ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria; **I.** pelo Prefeito ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria; **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **II.** pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias; **III.** a aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados; **IV.** pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo. **Art. 185.** A ação disciplinar prescreverá: **I.** em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão; **II.** em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e **III.** em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. **§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado. **§ 1º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **§ 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. **§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo

disciplinar interrompe a prescrição. **§ 3º** A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. **(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007).** **§ 4º** - Suspensão o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão. **§ 5º** - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção. **TÍTULO VI. Do Processo Administrativo Disciplinar. CAPÍTULO I. Das Disposições Preliminares. Art. 186.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa. **Art. 187.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. **Art. 188.** A o ato que cominar sanção procederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa. nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta. **Art. 189.** A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante. **Art. 190.** Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar: **I.** arquivamento do processo; **II.** abertura de inquérito administrativo. **Art. 191.** A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la. **§ 1º** - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico. **§ 2º** - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas. **CAPÍTULO II. Do Processo Disciplinar. Art. 192.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido. **Art. 193.** O processo disciplinar será conduzido por Comissão de Inquérito composta de servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, seu presidente e secretário. **Parágrafo único** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. **Art. 194.** A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, sem prejuízo do direito de defesa do indiciado. **SEÇÃO I. Do Inquérito. Art. 195.** O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito. **Art. 196.** O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo. **Parágrafo único** Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. **Art. 197.** O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de divulgação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. **Parágrafo único** Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em ata. **Art. 198.** Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. **Art. 199.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. **§ 1º** - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. **§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. **Art. 200.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. **Parágrafo único** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. **Art. 201.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. **§ 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente. **§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes. **Art. 202.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos no artigo 200 e 201. **§ 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstância será promovida acareação entre eles. **§ 2º** - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão. **Art. 203.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. **Parágrafo único** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. **Art. 204.** Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo com a indicação do servidor. **§ 1º** - O

indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. § 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo servidor encarregado da diligência. **Art. 205.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. **Art. 206.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado em local público e publicado em jornal de grande circulação, para apresentar defesa. **Parágrafo único** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. **Art. 207.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. § 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um defensor dativo de nível superior, ficando assegurado ao indiciado, o disposto nos Artigos 195 e 199. § 1º do Art. 130 da Lei Orgânica do Município; e inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1.445, de 11/03/2002). **Art. 208.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção. § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor. § 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. **Art. 209.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. **Art. 210.** Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal. **SEÇÃO II. Do Julgamento. Art. 211.** No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. § 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. § 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. § 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação. § 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (NR Lei nº 1.856, de 24/10/2007). **Art. 212.** O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraditórias as provas dos autos. **Parágrafo único** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade. **Art. 213.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará constituição de outra comissão, para instauração de novo processo. § 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. § 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 185, será responsabilizada na forma prevista no Título V desta Lei. **Art. 214.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. **Art. 215.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição. **Art. 216.** O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. **SEÇÃO III. Da Revisão do Processo. Art. 217.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. § 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. § 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador. **Art. 218.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. **Art. 219.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. **Art. 220.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do Órgão ou Entidade onde se originou o processo disciplinar. **Parágrafo único** Recebida a petição, o dirigente do Órgão ou Entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 193 desta Lei. **Art. 221.** A revisão correrá em apenso ao processo originário. **Parágrafo único** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. **Art. 222.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. **Art. 223.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito. **Art. 224.** O julgamento caberá: I. ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando o processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, I. ao Prefeito ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou

cassação de disponibilidade. (Redação dada pela Lei nº 1.856, de 24/10/2007). II. ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência; III. a autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão. § 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. § 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento. **Art. 225.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a reversão da penalidade em exoneração. **Parágrafo único** Da revisão processo não poderá resultar agravamento da penalidade. **TÍTULO VII. CAPÍTULO ÚNICO. Das Disposições Gerais. Art. 226.** O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro. **Art. 227.** O servidor é dispensado do expediente de trabalho no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízo de sua remuneração. **Art. 228.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previsto nesta Lei, salvo as exceções expressamente previstas. **Parágrafo único** Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e excluir-se-á o dia do vencimento; se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil. **Art. 229.** São isentos de taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessar o servidor público municipal. **Art. 230.** As atuais funções gratificadas passam à categoria de cargos em comissão, convertendo-se automaticamente os valores das gratificações em gratificações de representação, mantida a simbologia vigente. **Art. 231.** O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o dirigente superior de autarquia e fundação poderão delegar a seus auxiliares as atribuições que lhe são cometidas por esta Lei, exceto as que impliquem em punição de servidor. **TÍTULO VIII. CAPÍTULO ÚNICO. Das Disposições Transitórias e Finais. Art. 232.** A partir da vigência desta Lei não poderão os Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas: I. reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de Lei; II. recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III. contribuir como empregador para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. **Art. 233.** Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos ou funções, passam a ser segurados pelo Município de Caucaia, com a respectiva aposentadoria custeada pelo Tesouro Municipal. **Art. 234.** O tempo de serviço prestado sob os regimes da CLT e Especial será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e anuênio, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados. **Art. 235.** Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autarquia ou fundacional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados; e quanto ao demais, os terão transformados em funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade a que pertencer. § 1º - Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados extintos, procedendo-se as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do artigo 39 da Constituição da República e desta Lei. § 2º - A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por ato de Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei. § 3º - A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal. **Art. 236.** O Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, bem como o das autarquias e Fundações Públicas ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 02 (duas) partes a saber: I. Parte Permanente composta de cargos de carreiras e isolados e de direção e assessoramento; II. Parte Especial composta de funções, a serem extintas quando vagarem. **Art. 237.** O regime jurídico decorrente desta Lei é igualmente aplicável aos servidores que, por força do que dispõe o Art. 235, exerçam funções da Parte Especial do Quadro de Pessoal de cada Órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. **Art. 238.** São considerados concursos públicos para fins do Art. 235 desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestidos de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório. **Art. 239.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no Art. 236 desta Lei. **Art. 240.** A mudança do regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente. **Art. 241.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada Órgão ou Entidade, podendo ser suplementadas se insuficientes. **Art. 242.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente a Lei nº 243/73 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caucaia). **PACÓ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 30 de setembro de 1991. **YARA GUERRA SILVA - PREFEITA MUNICIPAL.**